

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

Despacho n.º 1463/2005 de 27 de Dezembro de 2005

De harmonia com os resultados do concurso para cedência de lotes de terreno, e nos termos das Resoluções do Governo Regional n.ºs 13/01, de 15 de Fevereiro e 159/02, de 17 de Outubro, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril, são delegados em José Olivério Moniz da Ponte, Director Regional da Habitação, poderes para, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar na escritura de compra e venda, a celebrar com Paulo Jorge Ferreira da Costa Aguiar e Sónia da Graça Mateus Ferreira Aguiar, casados sob o regime de comunhão de adquiridos, residentes na Avenida 5 de Agosto, n.º 49, freguesia de Relva, concelho de Ponta Delgada, do lote de terreno para construção urbana (Auto Construção), com a área de 180,00 metros quadrados, sito aos Valados, freguesia de Relva, concelho de Ponta Delgada, designado por lote n.º 28 do Alvará de Loteamento n.º 03/2001, emitido pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 1625/Relva, inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 2289, nas condições constantes da minuta anexa ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

7 de Dezembro de 2005. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

Minuta de escritura

Outorgantes

Primeiro: José Olivério Moniz da Ponte, em representação da Região Autónoma dos Açores, conforme despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, de 7 de Dezembro de 2005.

Segundo: Paulo Jorge Ferreira da Costa Aguiar e Sónia da Graça Mateus Ferreira Aguiar, casados sob o regime de comunhão de adquiridos, residentes na Avenida 5 de Agosto n.º 49, freguesia de Relva, concelho de Ponta Delgada.

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que, nos termos das Resoluções do Governo Regional dos Açores n.ºs 13/01 e 159/02, publicadas na I Série do *Jornal Oficial*, de 15 de Fevereiro e de 14 de Outubro, respectivamente, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril, e ainda de harmonia com o despacho conjunto supracitado, cede em propriedade plena aos segundos outorgantes o lote de terreno n.º 28, com a área de 180,00 metros quadrados, do Alvará de Loteamento n.º 03/2001, que constitui o prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada com o n.º 1625/Relva, e inscrito na respectiva matriz predial urbana no artigo 2289, nas condições seguintes:

Primeira: O preço do lote infraestruturado é de € 7.684,20, pagando os adquirentes a quantia de € 76,84, calculada nos termos da alínea a), do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, conjugado com a Resolução n.º 75-B/98, de 2 de Abril.

Segunda: O lote ora cedido destina-se exclusivamente à auto-construção de habitação própria e permanente, do agregado familiar, dos segundos outorgantes.

Terceira: Os adquirentes terão de iniciar e concluir as obras, respectivamente, nos prazos de um e três anos, contados da data da presente escritura, podendo tais prazos ser prorrogados, a seu pedido, desde que devidamente fundamentado.

Quarta: A habitação edificada no lote cedido é inalienável durante cinco anos, a contar da data da licença de utilização da mesma, excepto por morte ou invalidez permanente e absoluta de um dos adquirentes, por

comprovadas razões de mobilidade profissional, por inadequação da habitação ao agregado familiar e execução de dívidas relacionadas com a construção de que seja garantia o próprio imóvel.

Quinta: Decorrido o prazo previsto na cláusula anterior os beneficiários poderão alienar livremente a habitação edificada no lote cedido, revertendo, neste caso, para a Região Autónoma dos Açores o valor de mercado do lote infraestruturado, à data da alienação, ficando os beneficiários impossibilitados de se voltarem a candidatar a qualquer apoio à habitação.

Sexta: O incumprimento do disposto na terceira e quarta cláusulas determina, respectivamente, as sanções seguintes:

- a) No caso de não ter sido iniciada a construção, a reversão do lote para a Região Autónoma dos Açores livre de quaisquer ónus ou encargos e, no caso de não ter sido concluída dentro do prazo fixado, o reembolso à mesma, do montante do valor do lote infraestruturado a preços de mercado à data de verificação do incumprimento;
- b) O reembolso, à Região Autónoma dos Açores, dos apoios concedidos, acrescidos dos juros legais a que houver lugar, bem como a impossibilidade de os beneficiários se candidatarem a qualquer outro apoio à habitação.

Sétima: Em caso de alienação do prédio no prazo de cinco anos, a que se refere a cláusula quarta, a Região terá direito de preferência, com eficácia real, na respectiva aquisição.

Pelos segundos outorgantes foi dito que aceitam a cessão pela quantia fixada e demais condições indicadas.